



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 13556, DE 7 DE MAIO DE 2015

Altera e acrescenta dispositivos no Decreto 11.944, de 30 de junho de 2009, que regulamenta a Lei Complementar n.º 184, de 05 de março de 2008.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais, e à vista dos elementos constantes do Processo Administrativo nº 23.551/2015,

DECRETA:

Art.1º Ficam alterados os artigos 3º e 4º do Decreto n.º 11.944, de 30 de junho de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para usufruir dos benefícios do PROINDE (Lei Complementar n.º 184/08 e suas alterações), as interessadas formularão requerimento dirigido ao Prefeito Municipal especificando sua pretensão em termos de doação de área e obtenção de incentivos fiscais, juntando a documentação elencada no artigo 3º da Lei Complementar n.º 184/08 e suas alterações, além dos seguintes:

I – No caso de empresas incentivadas:

- a) Cópia reprográfica do cartão de CNPJ;
- b) Cópia reprográfica da Ficha Cadastral de Inscrição Estadual (DECA), para as empresas sujeitas a referida inscrição;
- c) Cópia reprográfica da Inscrição Municipal (DECON) ou seu protocolo;
- d) Matrícula do Imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis local;
- e) Certidão de Uso de Solo expedida pelo departamento competente da Municipalidade;
- f) Planta aprovada do imóvel, no caso de imóveis já construídos;
- g) Contrato particular no caso de locação ou comodato de imóvel.

II – No caso de empresas donatárias:

- a) Cópia reprográfica do cartão de CNPJ;
- b) Cópia reprográfica da Ficha Cadastral de Inscrição Estadual (DECA), para as empresas sujeitas a referida inscrição;
- c) Cópia reprográfica da Inscrição Municipal (DECON) ou seu protocolo;
- d) C.N.D. - Certidão Negativa dos Tributos Municipais da cidade de origem.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

- e) C.N.D. – Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS.
- f) C.N.D. – Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Federal.

Parágrafo Único. No que se refere ao projeto de investimento mencionado no inciso I, do artigo 3º da Lei Complementar n.º 184/08 e suas alterações, temos que:

a) Fica a critério da Administração Pública Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento e Inovação, considerando cada caso, exigir ou não as informações a serem prestadas pela empresa no que se refere às alíneas “a”, “c”, “d” e “f”, do inciso I, do art. 3º da Lei Complementar 184/08 e suas alterações.

b) A exigência referida na alínea “b”, inciso I, do artigo 3º, da Lei Complementar n.º 184/08 e suas alterações, poderá ser substituída pela informação da alínea “d” do artigo 7º do presente Decreto.

c) As exigências estatuídas nas alíneas, “e”, “g” e “h”, inciso I, do artigo 3º, da Lei Complementar n.º 184/08 e suas alterações, somente se aplicam no caso de empresa donatária.

Art. 4º No início do pleito, para usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 184/08 e suas alterações (PROINDE) a empresa poderá apresentar requerimento desde que já possua o CNPJ, devendo o processo estar devidamente instruído com todos os documentos previstos e regulamentados no artigo 3º deste Decreto até a data do despacho de concessão de incentivos fiscais no caso de incentivada, ou da lavratura da escritura no caso de donatária, sob pena de arquivamento do processo.”

Art. 2º Ficam alteradas as alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h” do artigo 7º, do Decreto 11.944, de 30 de junho de 2009, e acrescido do parágrafo único:

“Art. 7º ...

a) Dados completos da (s) pessoa (s) que assina (m) pela empresa, tais como: Telefone de contato, e-mail, Cópia de RG e CPF, comprovante de endereço.

[...]

c) Declaração de que a empresa donatária se compromete a destinar 20% da área à implantação de área verde.

d) Previsão, no caso de empresas a serem instaladas ou que visam sua expansão no Município, dos Investimentos, Faturamento médio anual e do número de empregos diretos a serem gerados.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

e) Dados estatuídos no artigo 5º da Lei Complementar Municipal n.º 184, de 05 de março de 2008 e suas alterações para se calcular o período de concessão de incentivo fiscal.

f) Quais tributos serão gerados com as atividades no caso de empresas ainda não instaladas ou que visam sua expansão no Município.

[...]

h) Prazo para início das atividades no caso de empresas incentivadas que ainda não operem no Município.

Parágrafo único. No que se refere à alínea “e” deste artigo a beneficiária poderá informar os dados de forma total ou parcial tendo em vista a especificidade de sua atividade e opção de investimento, bem como poderão ser levados em conta, a critério do Prefeito Municipal, para o fim da concessão de isenções, outros fatores expressamente consignados em processo próprio, aos quais será outorgada valoração em pontos.”

Art. 3º Fica alterado o caput do artigo 11, e seu §3º, do Decreto 11.944, de 30 de junho de 2009 e acrescido dos §§ 6º e 7º :

“Art. 11. Os benefícios previstos na Lei Complementar n.º 184/08 deverão ser requeridos ao Prefeito Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento e Inovação, que apreciará o pedido através de competente processo administrativo e emitirá parecer a respeito, cabendo ao Chefe do Executivo à decisão final.”

[...]

“§ 3º Compete à Secretaria de Desenvolvimento e Inovação do Município analisar cada caso devendo, para tanto, acompanhar o desempenho e o cumprimento das metas propostas pelas empresas em cumprimento aos dispositivos da Lei e do seu Regulamento e, se necessário, solicitando apoio das demais Secretarias e Departamentos da Municipalidade.

[...]

§6º. No caso do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 184/08 a documentação a ser apresentada pela empresa será apenas a relacionada à comprovação de faturamento e número de empregos.

§7º. Os benefícios concedidos às empresas que recebam cessão ou concessão de direito real de uso serão os mesmos aplicados à incentivada.”



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 4º Ficam alterados a alínea “b”, §2º e § 6º do artigo 13 do Decreto n.º 11.944, de 30 de junho de 2009:

“b) Havendo hipoteca da área doada e desde que ainda não possa operar a retrocessão, a outorgante donatária tomadora do financiamento, oferecerá ao Município garantia real, no valor quatro vezes superior ao imóvel doado, capaz de responder pelo fiel cumprimento da escritura.

[...]

“§ 2º O(s) imóvel(is) dado(s) como garantia só será(ão) aceito(s) se localizado(s) dentro do Município de Taubaté.”

[...]

§ 6º No que se refere à alínea “b” do presente artigo para efeito de avaliação do imóvel doado não deverão ser consideradas possíveis edificações existentes na área antes da doação, pois neste caso as construções deverão ser indenizadas ao Município diretamente pela empresa após avaliação técnica da Municipalidade.”

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 7 de maio de 2015, 376º da fundação do Povoado e 370º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR
Prefeito Municipal

GERALDO DE OLIVEIRA NETO
Secretário de Desenvolvimento e Inovação

JEAN SOLDI ESTEVES
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 7 de maio de 2015.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA
Respondendo pelo expediente da Diretora do Departamento Técnico Legislativo